



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**O ADOLESCENTE INFRATOR E A DESIGUALDADE NA APLICAÇÃO DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS BRASILEIRAS**

**ORIENTANDA – GEOVANA DOS SANTOS FASSA
ORIENTADORA – Dra. LARISSA JUNQUEIRA REIS BAREATO**

**GOIÂNIA-GO
2025**

GEOVANA DOS SANTOS FASSA

**O ADOLESCENTE INFRATOR E A DESIGUALDADE NA APLICAÇÃO DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS BRASILEIRAS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profª. Orientadora – Dra. Larissa Junqueira Reis Bareato.

GOIÂNIA-GO

2025

GEOVANA DOS SANTOS FASSA

**O ADOLESCENTE INFRATOR E A DESIGUALDADE NA APLICAÇÃO DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS BRASILEIRAS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Dra. Larissa Junqueira Reis Bareato.
Nota

Examinadora Convidado (a): Eliane Nunes
Nota

RESUMO

O presente trabalho analisa a desigualdade na aplicação das medidas socioeducativas no Brasil, com enfoque na seletividade do sistema de justiça juvenil em relação a fatores como classe social, raça e território. O objetivo é identificar os elementos estruturais que influenciam a imposição dessas medidas e compreender os impactos gerados sobre adolescentes em situação de vulnerabilidade. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas jurídicas, legislações pertinentes, jurisprudência e dados estatísticos extraídos de fontes oficiais. Os resultados demonstram que há disparidade significativa na forma como o sistema socioeducativo é aplicado, revelando um padrão discriminatório e excludente. A conclusão evidencia a necessidade de reformulação das práticas institucionais para garantir maior equidade e efetividade na proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas; Desigualdade; Justiça Juvenil; Vulnerabilidade; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper analyzes the inequality in the application of socio-educational measures in Brazil, focusing on the selectivity of the juvenile justice system regarding factors such as social class, race, and territory. The objective is to identify the structural elements that influence the imposition of these measures and to understand the impacts on vulnerable adolescents. The methodology adopted is a bibliographic review, based on legal doctrines, relevant legislation, jurisprudence, and statistical data from official sources. The results show a significant disparity in how the socio-educational system is applied, revealing a discriminatory and exclusionary pattern. The conclusion highlights the need to reform institutional practices to ensure greater equity and effectiveness in protecting the fundamental rights of adolescents.

Keywords: Socio-educational Measures; Inequality; Juvenile Justice; Vulnerability; Fundamental Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	7
1.1 BASE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8
1.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO DA CRIANÇA	12
1.3 OS DIREITOS HUMANOS E A IGUALDADE PERANTE AS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES	13
1.4 AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DA CRIANÇA NO BRASIL	14
2 MARCO HISTÓRICO E LEGAL	17
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL.....	17
2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O SINASE.....	18
3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO E FECHADO E OS DESAFIOS NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS	20
3.2 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	21
3.3 DESAFIOS NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe o estudo da desigualdade na aplicação de medidas socioeducativas no Brasil, evidenciando como fatores como cor, raça, gênero e classe social influenciam diretamente as decisões judiciais, impactando de maneira profunda a vida de crianças e adolescentes. Enquanto jovens oriundos de classes privilegiadas usufruem com maior amplitude dos seus direitos e oportunidades, outros, em condição de vulnerabilidade social, são frequentemente empurrados à criminalidade pela ausência de condições básicas. Essa problemática é fundamental para compreender as raízes estruturais do sistema socioeducativo brasileiro e suas consequências na atualidade.

A discussão sobre a desigualdade na aplicação de medidas socioeducativas no contexto do sistema de justiça juvenil brasileiro reveste-se de crucial importância social e jurídica. A disparidade no tratamento dispensado a adolescentes pode estar relacionada a diversos fatores, como origem social, econômica, étnica e territorial, gerando consequências significativas não apenas para a trajetória de vida desses jovens, mas para a sociedade como um todo. Compreender as nuances dessa seletividade é fundamental para questionar a efetividade do sistema em seu propósito ressocializador e para buscar caminhos que garantam a aplicação equânime da lei, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta

O estudo revela como disparidades sociais distorcem a aplicação da justiça juvenil, demonstrando que adolescentes pobres, negros e periféricos são, muitas vezes, penalizados com maior rigor, ao passo que jovens das classes mais altas recebem tratamento diferenciado. A ausência de recursos essenciais, somada à violência doméstica e à fragilidade emocional, converte o crime em uma alternativa de sobrevivência para muitos desses jovens.

Parte-se da hipótese de que adolescentes provenientes de contextos de maior vulnerabilidade socioeconômica e pertencentes a grupos étnico-raciais historicamente marginalizados estão desproporcionalmente sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas mais severas e com menor enfoque pedagógico. Tal seletividade no sistema de justiça juvenil, ao invés de promover a ressocialização e a reintegração social, contribui para a perpetuação das desigualdades e para a estigmatização desses jovens.

Nesse contexto, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar e discutir a questão da desigualdade na aplicação das medidas socioeducativas no Brasil, analisando suas causas estruturais, o epicentro do problema e o impacto dessas disparidades sobre os adolescentes brasileiros em situação de maior vulnerabilidade.

Metodologicamente, a pesquisa fundamenta-se na abordagem bibliográfica, com análise de dispositivos legais, doutrina especializada, jurisprudência, dados estatísticos de fontes como o IBGE e o CONANDA, além de matérias jornalísticas. Essa estratégia permite examinar com profundidade as disparidades na aplicação das medidas e as falhas nos institutos responsáveis pela sua execução.

A monografia está estruturada em três capítulos: o primeiro aborda os direitos da criança e do adolescente no Brasil, contextualizando o ECA e os fundamentos normativos da proteção integral; o segundo apresenta o marco histórico e legal da infância e adolescência no país; e o terceiro discorre sobre os tipos de medidas socioeducativas, sua execução e os desafios enfrentados, especialmente quanto à sua aplicação desigual. Por fim, são apresentadas as conclusões e considerações finais da pesquisa.

1 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

1.1 BASE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.609 de 1990, tem como objetivo a proteção e o amparo para crianças e adolescentes.

A regra utilizada pelo Estatuto para definição de criança e adolescente são as idades. Até os 12 anos incompletos, o menor ainda é considerado criança, e dos 12 aos 18 são adolescentes. Após os 18 anos o indivíduo já é considerado adulto, ressalvados os casos excepcionais onde essa idade pode se estender até os 21 anos.

Esses casos excepcionais baseiam-se em duas situações, sendo a primeira em casos em que uma infração foi praticada durante a menoridade e a aplicação da medida socioeducativa de internação foi aplicada no prazo de 3 anos. Quando ocorre essa situação o infrator pode ser mantido em internação e, quando completar os 21 anos, deve ser colocado em liberdade.

O segundo caso ocorre em situações de adoção que, via de regra, tramitam na Vara da Infância e da Juventude, sendo que a adoção de maior de idade é cabível para a Vara da Família. Porém, se o menor já estiver sob a guarda do adotante antes de fazer 18 anos, mantém-se a competência da Vara da Infância e da Juventude. Essa hipótese é assegurada pelo art. 40 do ECA que designa que, para menores de 18 anos, serão aplicadas as normas do Estatuto e que, caso se trate de um maior, serão aplicadas as regras do Direito de Família: “Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”

Dessa forma, assegura-se a proteção de crianças e adolescentes contra negligência e maus-tratos, violações que comprometem não apenas sua segurança imediata, mas também seu desenvolvimento físico, emocional e cognitivo. Quando tais abusos ocorrem, é imprescindível que os responsáveis sejam devidamente punidos, pois essas violências geram consequências graves, como traumas, dificuldades de aprendizagem e prejuízos à autoestima. Um ambiente seguro e acolhedor, livre de violência, é fundamental para que os jovens desenvolvam

plenamente suas capacidades, construam relações saudáveis e alcancem seu potencial máximo na vida adulta. Portanto, a proteção integral da infância e da adolescência não é apenas um dever legal, mas uma condição indispensável para menor, como defendido na jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. MENORES ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE. 1 - Decisão agravada que indeferiu o pleito de guarda provisória formulada pela avó paterna. Irresignação da progenitora. 2. Menores acolhidos institucionalmente, em razão de maus-tratos e abuso sexual imputados ao filho da recorrente. 3. Agravante que, não obstante reúna condições socioeconômicas para acolher o adolescente e a infante, não demonstra aptidão protetiva, pois apresenta postura completamente defensiva em relação aos graves atos imputados ao próprio filho, conforme apurado nos estudos psicossociais. 4. Probabilidade do direito invocado não evidenciada. Observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança que devem ser observados. 5. Recurso improvido.

As formas de negligência e maus tratos supracitadas podem ter como exemplo discriminação voltada ao acesso a lugares ou serviços, exploração sexual ou trabalhista, violência física, crueldade e/ou situações que os impeçam de exercer o seu direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos arts. 4º e 6º, e a Constituição Federal de 1988 nos arts. 5º e 227, fundamentam princípios essenciais que incluem a proteção integral, a prioridade absoluta, a participação ativa, a prevenção, a intervenção precoce, o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a primazia da família e a garantia de igualdade sem discriminação. Esses princípios orientam a garantia dos direitos fundamentais estabelecidos para crianças e adolescentes, abrangendo o direito à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, acesso à cultura, prática esportiva, atividades de lazer e oportunidades de profissionalização.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cita também as garantias de prioridade, que são situações em que deve haver prioridade em receber proteção e socorro, de ter atendimento e acesso nos serviços públicos, de ter políticas sociais públicas em seu benefício e recursos nas áreas de proteção à criança e adolescente.

A legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece um marco legal fundamental para

a proteção e garantia dos direitos de indivíduos menores de idade. Essa normativa reforça a proteção integral a ser assegurada não apenas pela família, mas também pela sociedade e pelo próprio Estado.

Entre os principais temas abordados pelo ECA, a adoção ocupa um papel central. No contexto legal brasileiro, a adoção é permitida para maiores de 18 anos, exigindo uma diferença mínima de idade de 16 anos entre o adotante e o adotado. Uma particularidade importante é a proibição expressa de adoção por ascendentes ou irmãos.

Outro ponto crucial do Estatuto é a previsão da entrega legal da criança para adoção, um procedimento que não é considerado crime. Essa previsão legal busca proteger tanto a mãe quanto a criança, oferecendo um caminho seguro e humanizado para situações em que a genitora decide não criar o filho.

Outro tema é a segurança com relação a viagens, as normas brasileiras determinam que menores de 16 anos só podem viajar desacompanhados dos pais com autorização judicial, exceto em viagens a comarcas vizinhas ou quando acompanhados por parentes até 3º grau (maiores de idade) ou por adultos autorizados.

Por fim, um tema voltado as infrações, embora tenham objetivo educativo, apresentam altos índices de reincidência devido às condições precárias das instituições - com superlotação, falta de higiene e estrutura inadequada - que comprometem seu propósito ressocializador.

Os princípios supracitados são pilares nas posições e decisões tomadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por isso é notória a repercussão quando algum deles são abordados e aplicados em diversos ambientes, que envolvem família, escola, o sistema de justiça e as políticas públicas.

Na família, as regras proíbem castigos físicos e exigem autorização para viagens de menores, enquanto a escola deve garantir um ambiente livre de violência e humilhações.

No sistema de justiça, as Varas da Infância e Juventude regulam processos de adoção e aplicam medidas socioeducativas, com apoio do Conselho Tutelar e do Ministério Público. Em suma, as políticas públicas atuam por meio de entidades de

acolhimento, fiscalização de viagens (como pela Polícia Federal em aeroportos) e unidades socioeducativas — embora estas últimas muitas vezes enfrentem problemas estruturais que comprometem sua eficácia.

A abordagem dos direitos da criança e do adolescente ocorre de maneira integrada, ainda que desafios práticos persistam na efetivação plena dessas garantias. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em prover os meios necessários para a efetivação dos direitos infantojuvenis tem sido enfrentada pelo Poder Judiciário. Em situações em que a administração pública falha em garantir a infraestrutura adequada, como no caso de superlotação de unidades de acolhimento, os tribunais são chamados a intervir para assegurar a prioridade absoluta determinada pela Constituição Federal, afastando, inclusive, argumentos baseados em limitações orçamentárias, como se observa na decisão emblemática a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SUPERLOTAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE TERCEIRA UNIDADE. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COMO PRIORIDADE ABSOLUTA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. Sentença de procedência da pretensão ministerial, com concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de meio salário-mínimo. Apelo da Municipalidade de São Carlos. 1. Omissão do Poder Público Municipal na promoção das garantias constitucionais às crianças e adolescentes residentes na Comarca. Ao Poder Judiciário incumbe exercer o controle jurisdicional sobre os atos e omissões da Administração Pública, inclusive, aqueles atinentes a diretrizes de políticas públicas. Teoria da reserva do possível não aplicável ao caso concreto, uma vez que a garantia de proteção à criança e ao adolescente tem fundamento constitucional. Ausência de prova acerca da incapacidade financeira do município para cumprimento da obrigação. 2. Prazo para instalação da terceira unidade de serviço de acolhimento que deve ser mantido ante a inequívoca desídia da Municipalidade, que está ciente da superlotação das unidades de acolhimento institucional desde o ano de 2017. 3. Recurso de apelação desprovido.

Assim, é necessário reconhecer que, apesar da legislação ser robusta e avançada, sua aplicação plena depende de políticas públicas efetivas e de uma atuação coordenada entre os entes estatais e a sociedade. A consolidação da proteção integral, portanto, exige esforço contínuo na superação dos obstáculos estruturais e sociais que ainda comprometem os direitos infantojuvenis.

1.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO DA CRIANÇA

Um dos temas mais comentados em pesquisas, revistas, artigos, entre outros quando se trata de menores infratores são as respectivas “punições”, fazendo com que seja sempre tema de debate se realmente funciona, se deveria ser mais severo, se o problema é o Estado ou até mesmo a questão da diminuição da maioridade penal.

Nos tópicos abordados no item acima, se vê o quanto as medidas socioeducativas usadas para tentar solucionar essas infrações são importantes.

Com isso, fica claro o quanto a aplicação e principalmente a falha delas influencia nos menores infratores.

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF/CNJ) coordenaram um panorama nacional intitulado “A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” que realizou uma pesquisa por 16 meses visitando mais de 300 unidades de internação e quase duas mil entrevistas.

Após o término da coleta desses dados, concluiu-se que quatro em cada dez crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, em alguma instituição de restrição de liberdade, são reincidentes.

Além disso, mostra também que na maior parte das vezes esses menores voltam ao sistema por crimes ainda mais graves que os anteriores, tendo como exemplo os casos de homicídio, que aumentam de 3% para 10% nos casos de segunda internação.

Essa pesquisa realizada pelo CNJ, denominada “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” entre os anos de 2010 e 2011, demonstrou que entre os adolescentes entrevistados, um pouco mais de 10% do total, 43,3% já havia sido internado ao menos mais uma vez (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2012a).

Esse percentual aumenta ainda mais quando se leva em conta os processos de execução de medidas socioeducativas, também analisados pelos técnicos do Conselho Nacional de Justiça, onde os registros de reincidência estão em 54% dos casos. (CNJ, 2012a).

Não é muito difícil de se imaginar quais os jovens mais presentes na pesquisa feita pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, são jovens com famílias desestruturadas, com defasagem escolar e uma relação estreita com substâncias psicoativas. Mais da metade dos jovens presentes na pesquisa, alegaram não frequentar a escola antes de ingressar na instituição da internação, mesmo que a taxa de analfabetismo seja apenas de 8% (CNJ, 2012b).

É muito difícil a reinserção de um jovem com tantos problemas na sociedade se a internação não tem uma estrutura capaz de realizar uma mudança ou incentivar o reeducando para que isso ocorra lá fora, como comprovado nas jurisprudências abaixo:

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Impossibilidade. Cabimento, que se mostrara oportuno. Interpretação extensiva das hipóteses anotadas no art. 122 do ECA. Superação da Súmula 492 do STJ. Gravidade da conduta. Condições pessoais desfavoráveis. Uso de drogas. Evasão escolar. Necessidade de afastamento do meio deletério. Proposta reeducativa intensificada. Critério da excepcionalidade (art. 122, § 2º, do ECA). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Destituição do poder familiar. Apelação dos genitores. Situação de vulnerabilidade dos menores, em razão do panorama familiar disfuncional e da inaptidão dos requeridos de exercerem com responsabilidade seus deveres parentais. tentativas de reestruturação infrutíferas. hipóteses previstas nos artigos 1.638, inciso II, do Código Civil e 24 do ECA. manutenção da sentença. Recurso improvido. 1. Menores afastados do convívio familiar, com encaminhamento ao acolhimento institucional. 2. Conjunto probatório que demonstra, com segurança, a inaptidão dos requeridos de proverem as necessidades de seus filhos. 3. Possibilidade de inserção em família extensa que deve ser prontamente desconsiderada, em virtude da ausência de interessados ou aptos a assumir o encargo com segurança, consoante destacado nos autos. 4. Decretação da perda do poder familiar, nas hipóteses do artigo 1.638, II, do Código Civil e artigo 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se impõe. 5. Apelação não provida.

Fica evidente, portanto, que a eficácia das medidas socioeducativas depende não apenas da sua aplicação formal, mas de um esforço contínuo e coordenado entre o Estado e a sociedade para garantir condições reais de proteção, inclusão e desenvolvimento para os adolescentes em situação de vulnerabilidade.

1.3 OS DIREITOS HUMANOS E A IGUALDADE PERANTE AS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Em “Os Direitos Humanos: Desafio e Perspectivas Contemporâneas”, escrito pela doutrinadora Flávia Piovesan, são citados alguns desafios para a implementação dos direitos humanos.

Dentre esses, dois destacam-se como fundamentais para o entendimento da pesquisa desenvolvida, sendo o um deles a tensão entre o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais.

Nesse primeiro ponto, a doutrina destaca a importância da participação da formulação de políticas públicas com transparência e democratização, a proteção às necessidades básicas de justiça social e a adoção de programas políticos nacionais.

O Brasil é um dos países mais desigual e também mais violentos do planeta. O que implica diretamente nos direitos sociais, econômicos e culturais que são uma dimensão fundamental dos direitos humanos.

Conforme PIOVESAN (2009), o segundo desafio é a respeito da diversidade versus a intolerância, é insuficiente tratar a todos de forma genérica e geral.

A especificação de sujeito de direito são as mulheres, crianças, migrantes, pessoas com deficiência, população afrodescendente, dentre outros demandam a visibilidade de suas diferenças, não é válido colocar o direito a igualdade no mesmo âmbito do direito à diversidade e à diferença.

No texto, destaca-se três concepções de igualdade. A primeira que todos são iguais perante a lei. O segundo, trata-se da concepção de igualdade é a material, que corresponde ao ideal de justiça distributiva, que é contornada pelos critérios socioeconômicos. A última igualdade citada fala da igualdade correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidade de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios.

Os direitos humanos visam garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a mesma igualdade perante o sistema judiciário e as mesmas oportunidades de educação e ressocialização.

1.4 AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DA CRIANÇA NO BRASIL

A mensuração da pobreza e extrema pobreza no Brasil também considera parâmetros internacionais. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por exemplo, com base nos dados do módulo 'Rendimento de Todas as Fontes' da **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua) referente a 2023, utiliza as linhas de pobreza do Banco Mundial. Essas análises consideram US\$ 2,15 por dia (PPC) para extrema pobreza e US\$ 6,85 por dia (PPC) para pobreza (IBGE, 2024).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes a 2023, a taxa de extrema pobreza no Brasil, considerando a linha de US\$ 2,15 PPC por dia, foi de 4,4% da população, o que correspondia a 8,9 milhões de pessoas. Já a taxa de pobreza, utilizando a linha de US\$ 6,85 PPC por dia, atingiu 27,5% da população, totalizando 56,7 milhões de pessoas (IBGE, 2024). A desigualdade racial persiste: em 2023, 6,7% da população preta e 6,0% da parda estavam em extrema pobreza, contra 2,3% da branca. Na pobreza, as taxas eram de 39,6% para pretos, 38,0% para pardos e 18,1% para brancos (IBGE, 2024).

Com isso, pode-se notar a dificuldade dessas pessoas no mantimento de suas moradias e alimentação, além da precariedade da educação social e educacional, afetando diretamente as crianças e adolescentes inclusas nessa porcentagem.

O Brasil enfrenta um grave cenário de pobreza infantil. De acordo com o relatório "Um Retrato da Infância e Adolescência no Brasil" da Fundação Abrinq, publicado em 2023 com dados referentes a 2022, havia no país 8,25 milhões de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos vivendo em situação de extrema pobreza (com renda domiciliar per capita de até 1/4 do salário-mínimo) e 20,01 milhões em situação de pobreza (com renda domiciliar per capita entre mais de 1/4 e até 1/2 do salário-mínimo).

A não de resolução na distribuição de renda no Brasil afeta a todos, mas principalmente as crianças que não têm estrutura domiciliar, social e educacional. Essas crianças e adolescentes sem estrutura tem um maior índice de se envolver com situações ilegais, pela falta de oportunidades, direcionamento e igualdade.

A escolha de maus caminhos decorrentes dessas restrições afeta o índice de criminalidade no geral e o índice de infrações cometidos por menores, que muitas

vezes não tem outra opção para o sustento próprio ou de casa, ou estão em conflito interno, tendo sua moral abalada pelas circunstâncias que regem a vida dos mesmos.

RAMIDOFF (2012, p1.) destaca:

o custo econômico, político e social da falta de investimento humano, estrutural e responsável na infância e na juventude, no Brasil, por certo, somente é superável pelo “desinvestimento” congênere que se opera através do desmantelamento das políticas públicas já estabelecidas. Por política pública entende-se, aqui, na área infanto-juvenil, principalmente, a vinculação legislativa da destinação privilegiada de recursos públicos a programas e planos de atendimento das necessidades vitais básicas relativas à criança e ao adolescente. Isto é, a determinação legal de dotação orçamentária específica para o desenvolvimento e manutenção de programas e planos de custeio de ações e serviços que atendam as demandas próprias e inerentes à formação pessoal, familiar e comunitária da infância e juventude brasileiras.

Ressalta-se que os aspectos econômicos, políticos e sociais, não podem ser consideradas isoladas, ou destacados um dos outros, pois, são eles juntos que efetivam as complexas condições da infância e juventude.

As condições jurídicas garantidas a crianças e adolescentes, enquanto pessoas em formação da personalidade, física e psíquica, que necessitam do reconhecimento legal da absoluta prioridade (garantia), na efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultural, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, conforme garante o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, a plena observância e aplicação desses direitos fundamentais configuram-se como o alicerce para a prevenção de desvios e para a construção de um futuro mais justo para as novas gerações.

2 MARCO HISTÓRICO E LEGAL

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL

A trajetória das políticas voltadas à infância e adolescência no Brasil reflete profunda transformação no âmbito jurídico e social, transitando de um modelo repressivo-assistencialista para um sistema garantista de direitos. Esta evolução pode ser compreendida em três momentos fundamentais.

O primeiro marco foi o Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), fundamentado na doutrina da "situação irregular", que concebia crianças e adolescentes como "menores" quando em condição de abandono, pobreza ou conflito com a lei. Neste período, famílias em vulnerabilidade social eram criminalizadas, e o Estado assumia poderes discricionários para separar crianças de seus núcleos familiares, sob o argumento de proteção. Registravam-se altos índices de trabalho infantil, violência institucional e exclusão social, agravados pelo contexto do regime militar, que priorizava a repressão e internação em instituições como FEBEM e FUNABEM - caracterizadas por GOFFMAN (1974) como "instituições totais", destituídas de eficácia pedagógica.

Com a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), instaurou-se novo paradigma jurídico. A criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta nas políticas públicas. O ECA substituiu o termo "menor" por "criança e adolescente", superando a estigmatização, e instituiu medidas socioeducativas com caráter pedagógico (art. 112), em substituição ao modelo punitivo anterior. Criou-se ainda o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), articulando ações de promoção, defesa e controle social.

Para RAMIDOFF (2010), a aplicação de medidas socioeducativas, ainda que restritivas em casos específicos, não pode ser equiparada ao caráter punitivo do extinto "Código de Menores". Que, além de promover a culpabilização do adolescente através da institucionalização, gerava sofrimento psicológico.

O terceiro momento foi marcado pela Lei do SINASE (12.594/2012), que regulamentou a execução das medidas socioeducativas com ênfase no caráter

educativo, estabelecendo princípios de gestão participativa e corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade. A lei criticou expressamente o encarceramento em massa e preconizou a intersetorialidade nas políticas públicas.

Apesar dos avanços normativos, persistem desafios: práticas punitivas nas unidades socioeducativas, seletividade do sistema (que atinge principalmente adolescentes pobres, negros e com baixa escolaridade) e dificuldades na integração de políticas públicas, como educação e saúde mental. A efetivação da proteção integral requer superar a distância entre teoria e prática, alinhando as estruturas institucionais aos princípios legais vigentes.

2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O SINASE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - Lei 12.594/2012) representam os pilares legais e operacionais para a garantia dos direitos de adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Enquanto o ECA estabelece os princípios da proteção integral, o SINASE regulamenta a execução das medidas socioeducativas, reforçando seu caráter pedagógico e intersetorial.

O ECA é regido pelos fundamentos da proteção integral, que é composto pelos princípios norteadores da prioridade absoluta (art. 227, CF/88 e art. 4º, ECA), onde é defendido o acesso preferencial a políticas públicas e recursos por crianças e adolescentes; e o princípio da responsabilização pedagógica (art. 112, ECA), que cita as medidas socioeducativas visando à reflexão sobre o ato infracional, retirando o direcionamento apenas à punição.

Há também a previsão das medidas socioeducativas no art. 112, sendo elas divididas em meio aberto e meio fechado:

No meio aberto há a advertência (leve), obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade (PSC), que fala da realização de tarefas gratuitas em instituições (art. 117), e a liberdade assistida (LA) que contém acompanhamento por equipe técnica (art. 118).

Já no meio fechado há duas maneiras de aplicação das medidas, a semiliberdade, que é o regime parcialmente restritivo, e a internação, que é utilizado como última alternativa, com prazo máximo de 3 anos.

Quando há a mudança de área para regulamentação e interferência do SINASE é necessário falar sobre os desafios na execução das medidas. As diretrizes do SINASE falam sobre a gestão participativa (art. 14) que envolve os familiares, adolescentes e os conselhos de direitos e profissionais na construção do Plano Individual de Atendimento (PIA); e também sobre a intersetorialidade (art. 23) que traz a articulação obrigatória entre saúde, educação, assistência social e justiça. (SILVA; SILVA; SILVA, 2021).

Na aplicação das medidas pode se observar o perfil dos adolescentes mais atingidos, sendo eles 71,2% negros ou pardos, 57% têm entre 16 e 17 anos (CNJ, 2012), e a baixa escolaridade, onde 19 entre 20 casos analisados não tem o fundamental completo. Além desse perfil definido, deve-se observar também as fragilidades da aplicação, como a falta de financiamento adequado para estados e municípios, a sobrecarga do CREAS, onde as equipes técnicas não conseguem monitorar adequadamente as medidas, deixando por exemplo relatórios de conduta ao judiciário em atraso, e a falta de intersetorialidade, onde escolas e postos de saúde não contém preparo para receber adolescentes em conflito com a lei. (SILVA; SILVA; SILVA, 2021).

A dificuldade da aplicação das medidas socioeducativas resulta no descumprimento das mesmas, tendo como as principais causas a falta de apoio da rede que traz dificuldade de acesso à educação e emprego, as ameaças de facções onde adolescentes abandonam medidas por medo de retaliações e a abordagem punitiva com a falta de diálogo entre judiciário e políticas sociais (SILVA; SILVA; SILVA, 2021).

3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO E FECHADO E OS DESAFIOS NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS

Antes de adentrar a análise pormenorizada das espécies de medidas socioeducativas e os intrincados desafios inerentes à sua execução, afigura-se imprescindível delinear o conceito de ato infracional, o qual representa o pressuposto fático e jurídico para a incidência do sistema de responsabilização juvenil. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 103, preceitua de forma clara que "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Tal disposição legal estabelece uma vinculação direta com a legislação penal comum, significando que a caracterização de um ato infracional praticado por criança ou adolescente depende da correspondência dessa conduta a um tipo penal incriminador, previsto no Código Penal ou em leis penais esparsas. No entanto, é crucial sublinhar a distinção fundamental no tratamento jurídico dispensado aos menores de dezoito anos. Consoante o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 27 do Código Penal, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não estão sujeitos às sanções penais (penas) aplicáveis aos adultos. Essa regra é reiterada pelo artigo 104 do ECA, que sujeita os adolescentes – indivíduos entre doze e dezoito anos incompletos (art. 2º, ECA) – à apuração de ato infracional e à aplicação das medidas socioeducativas.

A inimputabilidade penal do menor de 18 anos, como elucida Cezar Roberto Bitencourt em seu "Tratado de Direito Penal", decorre de uma presunção legal absoluta de ausência de plena capacidade de culpabilidade. Segundo o doutrinador, essa presunção baseia-se no desenvolvimento biopsicológico incompleto do menor, que não lhe permitiria compreender plenamente o caráter ilícito de suas ações ou de se determinar conforme esse entendimento (BITENCOURT, 2023, p. 517-518). Assim, embora o ato praticado pelo adolescente seja materialmente idêntico a uma conduta tipificada como crime ou contravenção penal – e por isso fala-se em "atos infracionais análogos a crimes" –, a resposta estatal é distinta, focada na responsabilização com viés pedagógico e protetivo, e não meramente punitivo.

Desta forma, a prática de um ato infracional por um adolescente desencadeia a atuação do sistema de justiça juvenil, que, mediante um procedimento específico

delineado pelo ECA, verificará a materialidade e a autoria da conduta. Comprovada a prática do ato infracional, o adolescente estará sujeito às medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto. Estas medidas, portanto, surgem como a consequência jurídica aplicável ao adolescente autor de ato infracional, concebidas com o escopo primordial de promover sua reeducação, responsabilidade e efetiva reintegração social e familiar. A compreensão dessa dinâmica entre o ato infracional e as medidas consequentes é vital para a análise crítica da sua aplicação e dos desafios que permeiam o sistema socioeducativo brasileiro.

3.1 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme CAPEZ (2024), as medidas socioeducativas constituem formas específicas de intervenção estatal voltadas à responsabilização pedagógica do adolescente, em oposição à lógica puramente retributiva das penas criminais. Sua aplicação deve observar os critérios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e adequação, com ênfase na prevenção de reincidência e no estímulo à autonomia e cidadania do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seu artigo 112, seis espécies de medidas socioeducativas, classificadas em medidas de meio aberto (não privativas de liberdade) e de meio fechado (restritivas de liberdade), cuja aplicação se dá em conformidade com a gravidade do ato infracional praticado e as circunstâncias do caso concreto.

Essas medidas possuem um caráter predominantemente pedagógico e visam à responsabilização do adolescente, à sua integração social e à garantia de seus direitos. Elas se distinguem pela sua natureza e grau de restrição de liberdade, classificando-se em medidas em meio aberto e em meio fechado, cuja aplicação deve observar a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, podendo ser classificadas conforme o grau de restrição à liberdade, sendo tradicionalmente divididas em **meio aberto** e **meio fechado**:

I - MEDIDAS EM MEIO ABERTO

Advertência (art. 115, ECA): Consiste em uma admoestação verbal formal realizada pela autoridade judiciária ao adolescente, reduzida a termo e assinada. Aplicável a atos infracionais de menor gravidade, tem como objetivo principal alertar o jovem e seus responsáveis sobre a reprovabilidade da conduta e as possíveis consequências de uma reiteração.

Embora seja a medida mais branda, seu potencial pedagógico reside na conscientização imediata do adolescente, sem necessidade de acompanhamento técnico posterior, sendo indicada quando se avalia que a reprimenda judicial será suficiente para os fins educativos.;

Obrigação de Reparar o Dano (art. 116, ECA): Esta medida impõe ao adolescente o dever de ressarcir o prejuízo causado à vítima do ato infracional, caso este tenha resultado em dano material. A reparação pode se dar pela restituição da coisa, pelo pagamento em dinheiro ou por outra forma de compensação, desde que haja manifesta impossibilidade de cumprimento da forma principal.

A aplicação desta medida busca desenvolver no adolescente o senso de responsabilidade pelas consequências de seus atos e promover um princípio de justiça restaurativa em relação à vítima. Sua execução deve, contudo, considerar as condições socioeconômicas do adolescente e de sua família, para que não se torne inexecutável ou excessivamente gravosa.;

Prestação de Serviços à Comunidade - PSC (art. 117, ECA): A PSC consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. As tarefas devem ser compatíveis com as aptidões do adolescente e cumpridas em jornada máxima de oito horas semanais, sem prejuízo da frequência à escola ou da jornada normal de trabalho.

O objetivo é promover a integração do adolescente na comunidade de forma construtiva, fomentando seu desenvolvimento pessoal e social. Registram-se, contudo, dificuldades na sua efetivação, especialmente quanto à insuficiência de vagas em instituições conveniadas e acompanhamento técnico inadequado pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

Liberdade Assistida - LA (art. 118, ECA): Considerada uma medida de maior complexidade e intervenção no meio aberto, a liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. Consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente por pessoa capacitada designada pela autoridade judiciária (orientador), com o objetivo de supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar, sua profissionalização, bem como promover sua inserção social e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Exige a elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA) e o trabalho articulado da rede de serviços. Observam-se entraves na sua execução, notadamente em razão da sobrecarga das equipes técnicas dos CREAS e da baixa adesão dos adolescentes ao programa.

II - MEDIDAS EM MEIO FECHADO

Semiliberdade (art. 120, ECA): A semiliberdade configura-se como um regime intermediário, que pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. Nela, o adolescente realiza atividades externas obrigatórias (como escolarização e profissionalização) durante o dia, devendo retornar à unidade de semiliberdade para o pernoite.

É vedada a utilização de estabelecimentos prisionais para o cumprimento desta medida, exigindo-se unidades específicas com propostas pedagógicas adequadas. O prazo não comporta determinação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação, incluindo a reavaliação periódica.;

Internação (art. 121, ECA): A internação é a medida socioeducativa mais severa, implicando a privação total da liberdade do adolescente. Dada a sua natureza drástica, sua aplicação está sujeita aos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O artigo 122 do ECA estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento da internação: I - ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (neste último caso, o prazo

máximo é de três meses e não se aplica a internação-sanção por evasão, por exemplo). O prazo máximo de internação é de três anos, sendo obrigatória a liberação compulsória aos 21 anos de idade, e a medida deve ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses pela equipe técnica da entidade e pela autoridade judiciária.

Constata-se, todavia, significativa superlotação nas unidades de internação (conforme dados do CNJ/2012, cerca de 70% dos adolescentes cumprem essa medida), além de deficiências na oferta de atividades pedagógicas efetivas e relatos de violência interinstitucional.

CAPEZ (2024) observa que “a internação não deve ser confundida com pena privativa de liberdade, pois possui função eminentemente educativa e visa à reestruturação do projeto de vida do adolescente”.

Já LENZA (2022) adverte que “a eficácia das medidas em meio fechado depende diretamente das condições materiais e humanas das instituições responsáveis por sua execução, o que frequentemente compromete os objetivos pedagógicos propostos”

Ressalta-se que a aplicação de qualquer medida socioeducativa, e com especial rigor as privativas de liberdade, deve observar estritamente os princípios da **brevidade** (a medida deve durar o mínimo necessário para atingir seus objetivos), **excepcionalidade** (a privação de liberdade só deve ocorrer quando não houver outra medida mais adequada) e **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento** do adolescente (ECA, art. 121), conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal. A inobservância desses princípios desnatura o caráter pedagógico do sistema e aproxima a medida socioeducativa de uma mera sanção punitiva, contrariando os fundamentos do Estatuto.

3.2 DESAFIOS NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS

A execução das medidas socioeducativas no Brasil enfrenta entraves significativos que comprometem a sua efetividade e finalidade pedagógica. Esses desafios podem ser agrupados em três eixos estruturais principais: a desarticulação intersetorial, os condicionantes sociais dos adolescentes e a insuficiência de infraestrutura estatal.

Em primeiro lugar, destaca-se a fragilidade na articulação intersetorial entre os sistemas de justiça, educação, saúde e assistência social. No campo educacional, mais de 95% dos adolescentes em conflito com a lei possuem o ensino fundamental incompleto, enfrentando, além da evasão escolar, a carência de metodologias adequadas ao seu perfil.

Na saúde por sua vez, o acesso a centros especializados, como os CAPS AD, revela-se limitado, especialmente no que tange ao tratamento da dependência química. Já no âmbito da assistência social, os CREAS operam com quadros técnicos insuficientes, inviabilizando o acompanhamento individualizado e eficiente dos adolescentes em cumprimento de medida.

Além disso, o perfil dos adolescentes e os condicionantes sociais subjacentes evidenciam a seletividade do sistema socioeducativo. Dados do Levantamento Anual do SINASE de 2024 apontam que a esmagadora maioria dos adolescentes em medidas de restrição e privação de liberdade pertence ao sexo masculino é negra, 72%, somando pardos e pretos e se encontra na faixa etária de 16 a 18 anos. Tais sujeitos, em regra, são oriundos de contextos de vulnerabilidade acentuada, com histórico de exclusão escolar e envolvimento precoce com o crime, especialmente roubo e tráfico de drogas.

Conforme observa CAPEZ (2024), a omissão do Estado em assegurar direitos sociais básicos resulta em um “processo de criminalização da pobreza travestido de proteção legal”. Outro entrave de grande magnitude é a discrepância entre as determinações judiciais e a estrutura material disponível para execução das medidas. Frequentemente, as sentenças determinam obrigações para as quais o Estado não dispõe de recursos mínimos, como vagas em escolas, programas profissionalizantes ou transporte para atividades socioeducativas.

A prestação de serviços à comunidade, por exemplo, acaba sendo reduzida a atividades desprovidas de cunho pedagógico, enquanto os Planos Individuais de Atendimento (PIAs) são aplicados de forma padronizada, desconsiderando as peculiaridades de cada caso.

Para BITENCOURT (2023), essa realidade transforma o sistema em um aparato meramente formal, “sem capacidade real de reintegração social, funcionando como um espaço de contenção social disfarçado de reeducação”.

Como observa LENZA (2022), embora o ECA consagre princípios avançados, como o da proteção integral e da prioridade absoluta, a ausência de infraestrutura adequada, a precariedade das políticas públicas e a insuficiência de profissionais qualificados inviabilizam a concretização de seus objetivos. A efetividade das medidas socioeducativas exige, portanto, um esforço coordenado para o fortalecimento da rede protetiva, a construção de políticas públicas integradas e o investimento contínuo em condições materiais compatíveis com os direitos infantojuvenis.

Em suma, os desafios da execução não decorrem apenas da complexidade dos casos individuais, mas da ausência de um modelo estatal verdadeiramente comprometido com a reintegração social e com a prevenção da reincidência. É urgente que o Estado promova a articulação entre os órgãos responsáveis, amplie o acesso a direitos sociais e assegure os meios necessários para a efetividade das medidas socioeducativas, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa dedicou-se a analisar a intrincada questão da desigualdade na aplicação das medidas socioeducativas no Brasil, buscando responder ao problema central de como essa disparidade se manifesta e quais fatores estruturais e institucionais a perpetuam, com o objetivo de compreender suas causas e os profundos impactos sobre adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Os resultados obtidos ao longo dos capítulos corroboram a hipótese inicial de que adolescentes provenientes de contextos socioeconômicos desfavorecidos e de grupos étnico-raciais historicamente marginalizados enfrentam uma maior propensão à imposição de medidas mais severas, o que, em vez de promover a ressocialização, acentua a exclusão.

Constatou-se que a própria definição e resposta estatal ao ato infracional, embora tecnicamente distinta do crime adulto devido à inimputabilidade penal do adolescente, não está imune a interpretações e encaminhamentos que refletem a seletividade do sistema de justiça juvenil. A análise da legislação, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei do SINASE, revelou um arcabouço normativo avançado, fundamentado nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Contudo, a efetivação desses preceitos é drasticamente comprometida no plano prático.

O estudo do perfil dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas evidenciou uma concentração em jovens negros ou pardos, com baixa escolaridade e oriundos de famílias em extrema vulnerabilidade, dados que, confrontados com a crítica doutrinária, como a de Capez (2024) sobre o "processo de criminalização da pobreza", desvelam um sistema que frequentemente penaliza as próprias vítimas da exclusão social. A alta taxa de reincidência, apontada por dados do Conselho Nacional de Justiça sinaliza as falhas do sistema em seu propósito ressocializador.

Ademais, a aplicação das diferentes medidas socioeducativas, desde a advertência até a internação, é permeada por desafios que vão além da complexidade individual de cada caso. A análise detalhada de cada medida demonstrou que a falta de estrutura adequada, a sobrecarga dos serviços de acompanhamento (como os CREAS), a escassez de programas pedagógicos consistentes e a insuficiência de

vagas em meio aberto e semiliberdade contribuem para o recurso frequente e, por vezes, desproporcional à internação. Esta última, muitas vezes, opera em condições de superlotação e com deficiências estruturais que, como aponta Bitencourt (2023), a descaracterizam como instrumento socioeducativo, aproximando-a de um mero espaço de contenção.

A fragilidade na articulação intersetorial entre os sistemas de justiça, educação, saúde e assistência social emergiu como um entrave crucial, impedindo uma abordagem verdadeiramente integral e individualizada, conforme preconizado pelos Planos Individuais de Atendimento (PIAs), que acabam por se tornar instrumentos formais e padronizados. A observação de Lenza (2022) sobre o abismo entre a teoria e a prática das medidas socioeducativas, devido à ausência de políticas públicas integradas e recursos adequados, resume o panorama de dificuldades.

Diante do exposto, conclui-se que a superação da desigualdade na aplicação das medidas socioeducativas transcende a necessidade de simples ajustes normativos. É imperativo um compromisso estatal e social multifacetado, que contemple: Fortalecimento da intersetorialidade; Investimento qualificado; Promoção da equidade e combate à discriminação, e a priorização de alternativas à internação.

Este estudo, embora tenha buscado abranger as principais dimensões da problemática, reconhece como limitação a análise de dados estatísticos que, em alguns casos, carecem de maior atualidade ou detalhamento regional. Pesquisas futuras poderiam se dedicar a estudos de caso em diferentes localidades, à avaliação do impacto de programas específicos de prevenção à reincidência ou à análise aprofundada das percepções dos próprios adolescentes sobre o sistema socioeducativo.

Em síntese, a efetivação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE exige um esforço contínuo e um compromisso coletivo para transformar as medidas socioeducativas em reais instrumentos de proteção, educação e inclusão social, rompendo com o ciclo de desigualdade que historicamente marginaliza parte significativa da juventude brasileira e garantindo que o melhor interesse do adolescente prevaleça, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **De 37 países, Brasil é o 2º com maior proporção de jovens nem-nem.** Brasília, DF: EBC, 2023.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/de-37-paises-brasil-2-com-maior-proporcao-de%20jovens-nem-nem>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2057937-02.2021.8.26.0000. Relatora: Daniela Cilento Morsello. Comarca: São Carlos. Câmara Especial. Julgamento em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000844-83.2020.8.26.0566. Relator: Luis Soares de Mello Neto (Vice-Presidente). Comarca: São Carlos. Câmara Especial. Julgamento em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003397-06.2020.8.26.0566. Relatora: Daniela Cilento Morsello. Comarca: São Carlos. Câmara Especial. Julgamento em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1501450-54.2020.8.26.0566. Relator: Sulaiman Miguel Neto. Comarca: São Carlos. Câmara Especial. Julgamento em: 24 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama Nacional “A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”**. Brasília, DF: CNJ, 2012a.

Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf.

Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre adolescentes em conflito com a lei**. Brasília, DF: CNJ, 2012b.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Um retrato da infância e adolescência no Brasil**. [S. l.]: Fundação Abrinq, 2023.

Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2023-10/um-retrato-infancia-adolescencia-2023.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

G1. **Vê diferenças entre apanhados com drogas**. Pragmatismo Político, 2015.

Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/g1-ve-diferencas-entre-apanhados-com-drogas.html>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

IBGE. Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 19 abr. 2024.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 28 maio 2025.

JUSBRAZIL. **CNJ: 43% dos jovens internados são reincidentes**. 2012.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes/3079654>. Acesso em: 18 nov. 2024.

LAREAU, Annette. **A desigualdade invisível: o papel da classe social na criação dos filhos em famílias negras e brancas.** *Educação e Pesquisa*, [S. l.], 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/THLGbD5ZPVpcJT3Y8BBXwDC/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

LENZA, Pedro. *Legislação Penal Especial Esquematizada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MATTOS, Enlison H. C.; INNOCENTINI, Thais; BENELLI, Yuri. **Capitanias hereditárias e desenvolvimento econômico: herança colonial sobre desigualdade e instituições.** Brasília, DF: IPEA, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5081>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Levantamento Anual do SINASE 2024: um olhar sobre as trajetórias de adolescentes em restrição e privação de liberdade no Brasil.* Brasília, DF: MDHC, 2025.

OXFAM BRASIL. **Desigualdade social: um panorama completo da realidade mundial.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-social-um-panorama-completo-da-realidade-mundial/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, v. 75, n. 1, p. 01-13, jan./mar. 2009.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **CUSTO DO NÃO INVESTIMENTO NA INFÂNCIA E NA JUVENTUDE.** *Revista Eletrônica do CEAF*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 1, fev./maio 2012. Disponível em:

https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art3.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

SAKAMOTO, Leonardo. **Jovem rico erra. "Menor" pobre comete crime**. *Blog do Sakamoto*, 4 dez. 2011.

Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2011/12/04/jovem-rico-erra-menor-pobre-comete-crime/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SILVA, Carmem Dolores da; SILVA, Maria Aparecida Pereira da; SILVA, Rejane Sousa da. **A gestão das medidas socioeducativas: uma interface entre o que está proposto pela Lei do SINASE e sua execução**. [S. l.: s.n.], 2021.

SILVEIRA, Leandro Ricardo M. **Principais pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente para CBM/MG Oficial**. Estratégia Concursos, 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principais-pontos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-para-cbmmg-oficial/>. Acesso em: 27 set. 2024.

SUPERINTERESSANTE. **A origem da criminalidade**. São Paulo: Abril, 2002. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade>. Acesso em: 25 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Medidas socioeducativas**. Brasília, DF: TJDFT, 2020.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

TRILHANTE. Aplicação do ECA. [Vídeo]. In: TRILHANTE. **Curso ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**. [S.l.: s.n., 2024]. 1 vídeo. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/eca/aula/aplicacao-do-eca-3>. Acesso em: 25 set. 2024.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **Preconceito: a ética e os estereótipos irracionais**. UOL, 2020, São Paulo.

Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/preconceito-a-etica-e-os-estereotipos-irracionais.htm>. Acesso em: 25 set. 2024.